



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 144 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.07.2019

PROCESSO Nº 1/3532/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408826

RECORRENTE: KARINA SANNY ALVES DO PRADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO: Wander Araújo de Magalhães Uchôa

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. Exigência do imposto incidente na operação de importação, de obrigação do estabelecimento importador. Não recolhimento. Caracterizada infração. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela procedência do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante. Dispositivos infringidos: artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97, 3º, inciso VI, 12, inciso I, alínea "d", 14, 2º, I, item 28, V, da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Penalidade nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, que deixou de ser em razão da questão encontrar-se *sub judice* Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: “Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Exige-se o ICMS importação que deixou de ser recolhido quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias, oriundas do exterior, relativas a declaração de importação 10/1107678-2. Vide informações complementares, planilha de cálculo e documentos probantes anexados ao presente. Questão *sub judice*.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente autuação refere-se a falta de recolhimento, por parte do contribuinte, do ICMS Importação de sua obrigação direta, na qualidade de importador, em razão de ter praticado uma operação de importação de mercadoria no comércio internacional.

A citada operação, que ocorreu em julho de 2010, cuja mercadoria importada foi alpiste, também se sujeita à incidência de substituição tributária do ICMS por entrada no estabelecimento importador. Este tributo foi o único recolhido pelo contribuinte. Ressalta-se que por erro no preenchimento do DAE, foi informado código de receita de ICMS Importação, quando na verdade se referia à ICMS Substituição Entrada Interna. Assim, nenhum valor fora recolhido aos cofres públicos à título de ICMS Importação, objeto do presente auto de infração.

O agente indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, artigos 3º, VI, 12, I, “d”, 14, §2º, I, e 28, V da Lei nº 12.670/96. A penalidade sugerida pelo mesmo foi a prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Contudo, deixou de ser aplicada tal penalidade pecuniária de ofício em razão da questão encontrar-se *sub judice*.

Anexados ao auto de infração se encontram diversos documentos, destacando-se: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.23442, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.21577, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.24692, Informações Complementares; Declaração de Importação (DI) nº 10.1107678-2, Commercial Invoice e demais documentos referentes à importação, Termo de Liberação de Conhecimento de Embarque, Cópia da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 395280-31-2010-8-06-0001.

BASE DE CÁLCULO:	R\$91.047,28
ICMS:	R\$15.478,04
TOTAL:	R\$15.478,04

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Alega a autuada: i) em sede de preliminar, a inépcia do Auto de Infração em comento, tendo em vista que o mesmo sequer apresenta de forma detalhada quais as declarações de importação que originaram o presente processo administrativo, ocasionado manifesto prejuízo à defesa; ii) no mérito, entende indevida a cobrança da alíquota de 17% sobre o valor do produto em razão da incidência de *bis in idem* tributário, iii) que deve ser suspensa a exigibilidade do auto de infração até o deslinde das inúmeras ações que tramitam perante as Varas da Fazenda Pública de Fortaleza, tendo em vista que o deslinde desse ato administrativo depende de decisões judiciais, iv) que, por determinação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legal, as multas estão limitadas ao percentual de 2%, nos termos do §1º do art. 52 da Lei nº 9.298/96 e os juros de mora seriam limitados à 1% ao mês.

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, que restou assim ementada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias do exterior, deixando de recolher o imposto devido quando do desembarço aduaneiro. Decisão com base nos arts. 3º, VI; 12, I, d; 14, §2º, I e 28, V da Lei nº 12.670/96 c/c arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Defesa Tempestiva. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformado com tal decisão, interpôs Recurso Ordinário, requerendo: (i) a suspensão do auto de infração até que a ação judicial de suspensão do crédito tributário exigido seja definitivamente julgada; ii) a verificação da exigência da multa superior ao legalmente previsto e iii) que a notificante arque com os custos da notificada na produção do recurso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que a autuação restou devidamente caracterizada e fundamentada na legislação vigente, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

O referido parecer foi preliminarmente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento de ICMS Importação referente a aquisição da mercadoria alpiste no mercado internacional através de uma operação de importação no valor de R\$ 91.047,28, conforme Declaração de Importação (DI) nº 10 1107678-2.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sem nulidades levantadas, passamos diretamente para análise do mérito.

A atuada requereu inicialmente a suspensão do presente auto de infração em razão de processo judicial em andamento, ainda sem trânsito em julgado. Tal processo refere-se à Mandado de Segurança interposto para questionar a cobrança do ICMS oriunda da citada Declaração de Importação.

Por esse argumento, a suspensão do presente processo administrativo não pode ser concedida posto que não há certeza que o procedimento defendido pela empresa atuada, isto é, o não recolhimento do ICMS sobre importação comprovado pela fiscalização.

Todavia, mesmo amparado por liminar em Mandado de Segurança, esta situação não impediria o ato de lançamento, pois pacífico o entendimento de que a suspensão da exigibilidade defendida pela atuada obsta tão somente a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de ação de execução fiscal e a penhora de bens, mas não impede que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito para resguardar seu direito, ou seja, para prevenir a decadência do direito de efetuar lançamento.

Por outro lado, o simples fato de se encontrar em andamento o presente processo administrativo, que discute o referido crédito tributário, é razão suficiente para a suspensão de sua exigibilidade até decisão final transitada em julgado, tal como disciplinado no artigo 151, inciso III, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo,

Assim, o presente processo administrativo está perfeitamente revestido de legalidade quanto à sua regular tramitação, portanto alinhado com a Lei, doutrina, jurisprudência, inclusive decisões deste CONAT.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por outro lado, também não se sustenta a alegação recursal de ilegalidade na cobrança do ICMS normal sobre importação de produtos sujeitos substituição tributária. Nas operações de importação há previsão legal de cobrança do ICMS normal sobre as importações, devido pelo estabelecimento importador. Se os produtos importados forem sujeitos a substituição tributária esse imposto também será devido pelo importador, na condição de contribuinte substituto, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores.

Nesse sentido, disciplina os artigos 2º, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97 (sobre ICMS importação) e os artigos 431 432, do Decreto nº 24.569/97 (ICMS substituição tributária). Vejamos:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

IV— as entradas de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença dentre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens serviços consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Art. 432. A responsabilidade de que trata artigo anterior poderá ser atribuída:

(...)

II— ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores.

Por outro lado, vê-se que a mercadoria importada foi alpiste, produto sujeito a substituição tributária, conforme disposto no art. 457 do Decreto nº 24.569/97, que assim disciplina:

Art. 457. As operações com abacaxi, alho, ameixa,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

amendoim, **alpiste**, batata inglesa, cebola, cenoura, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado. (original sem destaque).

Assim, pode-se afirmar que sobre a operação de importação realizada pela autuada incide, efetivamente, ICMS normal na importação, o qual foi corretamente lançado no presente auto de infração, na medida em que o fato gerador deu-se na data do desembarço aduaneiro da mercadoria (art.3º, VI, da Lei 12.670/96 e art.3º, VII, do Decreto 24.569/97). Por toda análise, constata-se que não houve *BIS IN IDEM* como aludiu empresa. Existem dois fatos geradores distintos: ICMS IMPORTAÇÃO e ICMS-ST.

Quanto ao argumento de que multa aplicada no auto de infração é superior ao previsto legalmente, não tem como prosperar vez que não houve lançamento de multa no presente auto de infração.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que a contribuinte, de fato, cometeu a infração, pois sobre a operação de importação realizada pela mesma incide, efetivamente, ICMS normal na importação.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando procedente o feito fiscal.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$91.047,28
ICMS:	R\$15.478,04
TOTAL:	R\$15.478,04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

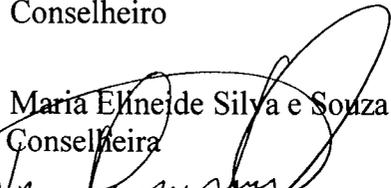
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTE: KARINA SANNY ALVES DO PRADO e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de 08 de 2019.

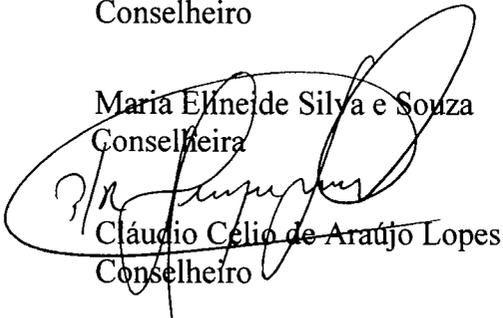

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

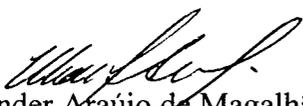

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

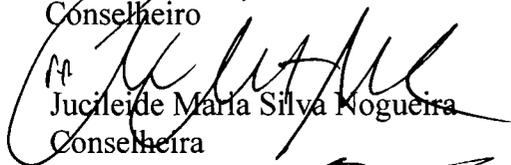
Ciente em 26 de 08 de 2019


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro